

PODER FAMILIAR

Agravo de instrumento. Ação de destituição do poder familiar. Pedido formulado pela genitora para visitar os filhos que estão acolhidos. Direito de visitas que não é atributo do poder familiar. Suspensão da autoridade parental que não constitui óbice para a visitação. Filha adolescente que mantém vínculo afetivo com a genitora. Manifestação da vontade da menor que é tutelada pelo ECA. Inteligência dos artigos 28, § 2º e 45, § 2º, do ECA. Laudo psicológico favorável à retomada das visitas. Observância dos princípios da proteção integral e do superior interesse do menor. Filho mais novo da agravante submetido a estágio de convivência com família substituta. Visitação que não pode ser estendida ao infante, sob pena de lhe acarretar prejuízos de ordem emocional e psicológica. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 2001362-08.2020.8.26.0000. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J. **11.05.2020**.

Apelação. Destituição do poder familiar dos genitores. Guarda definitiva dos menores atribuída à tia materna. Fixação de alimentos. Ação julgada procedente. Conjunto probatório suficiente e adequado para imposição das medidas excepcionais. Estudos técnicos realizados. Existência de elementos de prova a indicar a situação de risco e vulnerabilidade no seio da família natural. Destituição que se impõe, fundada no superior interesse dos infantes. Inviabilidade, no momento, de retomada da visitação pelos apelantes em relação aos filhos. Dever de alimentos que permanece em razão do vínculo de parentesco. Alimentos devidos no importe de 2/3 do salário mínimo, considerando que são quatro menores e a atual guardiã auferir rendimentos de aproximadamente R\$ 700,00. Mínimo existencial necessário. Sentença mantida. Recurso não provido.

Apelação Cível nº 1014713-45.2018.8.26.0482. Rel. Guilherme G. Strenger. J. 28.02.2020.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Ação de destituição do poder familiar. Apelo tirado pelos genitores em face da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, decretando a perda de seu poder parental sobre a filha. (ii) Preliminar de nulidade da citação por edital, alegadamente inválida. Inocorrência. Genitores sabidamente usuários crônicos de drogas e em situação de rua, sem endereço fixo. Diligências em seus logradouros conhecidos que restaram infrutíferas. Esgotamento de todos os meios de identificação do paradeiro dos réus que não é exigido para a realização

da citação por edital, bastando a presença dos requisitos elencados nos artigos 256 e 257 do CPC/2015. Precedente deste E. TJSP. Hipótese dos autos, ademais, sujeita à dispensa legal de envio de ofícios para a localização dos genitores em local incerto e não sabido (artigo 158, § 4º, do ECA, com redação dada pela lei nº 13.509/2017, já em vigor ao tempo da propositura da demanda). **(iii) No mérito, irresignação que não prospera, por não encontrar suporte no conjunto probatório, bem valorado na tecnicamente embasada e fundamentada sentença recorrida. Criança nascida prematura em ferro velho, posteriormente abandonada pela mãe na maternidade. Fundados indícios de tentativa de comercialização da menina pela genetriz e pelo pai registral para quitação de dívida com traficantes de drogas. Familiares extensos desinteressados em assumir os cuidados com a petiz, frustrando qualquer esforço no sentido de viabilizar a reinserção da criança no seio familiar biológico. Descumprimento das obrigações do poder familiar caracterizado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. (iv) Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso não provido.**

Apelação Cível nº 1009211-16.2018.8.26.0001. Rel. Issa Ahmed. J. 27.02.2020.